



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10467/001.546/90-20

AAP

Sessão de 11 de abril de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.272

Recurso nº: 105.541 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1990

Recorrente: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido: DRF EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
No arbitramento do lucro de empresa cuja atividade econômica está classificada como Serviço de Alimentação - Restaurante, utiliza-se o percentual indicado para receitas oriundas de atividades de prestação de serviço. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ausente o Conselheiro FAUZE MIDDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.546/90-20

RECURSO Nº: 105.541

ACORDÃO Nº: 106-06.272

RECORRENTE: ANTONIO CORDEIRO MOITA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANTONIO CORDEIRO MOITA, firma individual, inscrita no CGC sob o nº 10.855.278/0001-02, estabelecida à rua Coração de Jesus, 185, Tambaú, João Pessoa - PB, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que julgou procedente a Ação Fiscal do IRPJ e manteve o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 87 a 94, contra ele lavrado em 28/04/92.

A exigência fiscal sob exame decorre de Ação Fiscal relativamente aos exercícios de 1987 a 1990, que teve o seguinte histórico:

- A empresa, "Restaurante Gambrinus", iniciou suas atividades em 01/12/86, estando originalmente cadastrada como microempresa.
- Em Ação Fiscal iniciada em 19/04/90 e encerrada em 29/06/90, a fiscalização constatou que:

a) relativamente ao exercício de 1987 a empresa esta-

Acórdão nº 106-06.272

va omissa quanto a entrega de declaração de rendimentos. Neste exercício suas receitas haviam superado o limite de isenção prevista para microempresa.

- b) no exercício de 1988 a empresa voltou a ultrapassar o limite de isenção, tendo, contudo, tributado o exesso de acordo com a legislação do IRPJ.
- c) nos exercícios de 1989 e 1990 repetiram-se os excessos de receita, as quais foram tributadas sem observância de que teria ocorrido a perda da condição de microempresa.

- A fiscalização lavrou Auto de Infração com o seguinte teor:

- a) Exercício de 1987 (ano-base 1986) - Omissão de receita no montante constatado como excesso do período (fls. 25) - Tributação com base no Lucro Presumido.
- b) Exercício de 1988 (ano-base 1987) - Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de excessos nos meses de Out. a Dez. de 1987, acrescido de "saídas não registradas, apuradas pela fiscalização estadual", conforme cálculos as fls. 25. Tributação com base no Lucro Presumido.
- c) Exercício de 1989 (ano-base de 1988) - A receita declarada passa a ser tributada com base no lucro arbitrado (ao coeficiente de 30%) tendo em vista a em

Acórdão nº 106-06.272

presa, após ter ultrapassado 2 (dois) exercícios consecutivos, não poder utilizar-se dos benefícios de microempresa. foi, também, neste exercício, considerado como lucro líquido, 50% do valor omitido e detectado pela fiscalização estadual (fls. 26).

d) Exercício de 1990 (ano-base de 1990) - A receita declarada passa a ser tributada com base no lucro arbitrado (ao coeficiente de 30%), pela perda dos benefícios de microempresa.

- Ciente em 29/06/90, a autuada impugna o feito fiscal alegando, sinteticamente;

a) qua a autuada exerce atividades mercantis e ratí-fica seu carater comercial;

b) que "nos exercícios de 1987 e 1988 a autuada pro-cedeu a tributação da receita excedente ao limite de microempresa, pelo regime de LUCRO PRESUMIDO me diante a utilização do coeficiente de 3,5 (três e e meio por cento), por se tratar, a receita em tela, proveniente de REVENDA DE MERCADORIA".

c) Contesta a utilização dos coeficientes de arbitramento de lucro de 30% (trinta por cento) e 36% (trinta e seis por cento) - exercícios 1989 e 1990 res-pectivamente - por se tratar de coeficientes aplicáveis às receitas oriundas da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

d) Requer sejam seus lucros arbitrados com base nos coeficientes de 15 (quinze por cento) e 10% (de

Acórdão nº 106-06.272

zoito por cento), próprios à tributação de recei
tas originais da REVENDA DE MERCADORIAS.

e) Solicita compensação do débito de FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO, anexando cópias de DARF.

- Em 18/09/90, em atenção à solicitação do Auditor fiscal autuante, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa autoriza a lavratura de "TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 64).

- Através de "Termo Complementar" (fls. 74) foi agravado o crédito tributário inicialmente apurado, passando a ser tributadas, pelo lucro arbitrado, as receitas excedentes ao limite de isenção das micra empresas, ocorridas nos exercícios de 1987 e 1988, com consequente mudança dos coeficientes utilizados nos exercícios de 1989 e 1990 para 43% (quarenta e três por cento) e 51% (cinquenta e um por cento).

Foi reaberto o prazo para Impugnação.

- Ciente em 10/12/90, tempestivamente a autuada impugna o feito fiscal alegando sinteticamente:

a) Como preliminar, entende que, estando a matéria sub judice, não se poderia modificar o "processo administrativo anterior".

b) que o faturamento global do período base de 1986 - exercício 1987 - não chegou a atingir o limite de isenção previsto.

Acórdão nº 106-06.272

- c) que os "índices de arbitramento" utilizados pela fiscalização forem o Art. 400, § 6º do RIR/80.
- d) ratifica os termos da impugnação apresentada em 31/07/90 e em nome do "due process of law capitulado inciso LIV, do Art. 5º da C.F.", requer seja "julgada procedente a presente Impugnação" e cancelados os lançamentos fiscais.
- A INFORMAÇÃO FISCAL, às fls. 83 e 84 traz considerações sobre a Impugnação ao Auto de Infração (fls. 43) e sobre a Impugnação ao "Termo Complementar (fls. 74)", no seguinte teor:
- a) Quanto à primeira, lembra que a autuada reivindica a aplicação dos coeficientes de arbitramento próprios às atividades de revenda de mercadorias e, quanto à Impugnação do Termo Complementar lembra que o Demonstrativo de fls. 25 detalha a forma como se calculou o excesso (exercício 1987) e que o disposto no § 6º do Art. 400 do RIR/80 não se aplica ao caso em apreço.
- b) Conclui afirmando "que em nada deve ser modificado o procedimento adotado pela fiscalização".
- Em 24/01/92, em atenção à solicitação do Auditor - Fiscal autuante, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa autoriza a lavratura de novo "TERMO COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO" (fls. 86).
- Através de "Termo Complementar" (fls. 92) foi novamente agravado o crédito tributário passando a

Acórdão nº 106-06.272

ser considerado como omissão de receita, nos exercícios de 1988 e 1989, os valores apurados pelo fisco estadual como "SAÍDAS NÃO REGISTRADAS". A fiscalização originalmente havia considerado o valor do ICM sobre as Saídas não registradas.

- Foi reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação.
- Ciente em 14/05/92, (fls. 97), tempestivamente a autuada impugna o feito fiscal alegando sinteticamente:
 - a) ratifica as razões consignadas nas impugnações anteriores;
 - b) reitera os argumentos de que a receita auferida pela autuada, nos exercícios de 1987 e 1988 é proveniente de "Revenda de Mercadoria" e lembra, que o próprio Auditor-Fiscal, relativamente aos exercícios 89 e 90, "conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração", utilizou os coeficientes específicos à tributação da receita da atividade mercantil;
 - c) requer que os seus lucros exercícios (87 e 88), sejam arbitrados com base nos coeficientes próprios à tributação de receitas originárias da revenda de mercadoria e
 - d) requer compensação do débito relativo a FINSOCIAL/FATURAMENTO e PIS/FATURAMENTO, tendo em vista valores já pagos (anexa cópias de DARF).

Acórdão nº 106-06.272

- A Informação Fiscal, às fls. 102, limita-se a descrever sucintamente a existência de duas altera-ções ao Auto de Infração e suas impugnações. Ao final concorda com a compensação solicitada pelo contribuinte.
- A autoridade de primeira instância, através da Decisão nº 36/93, de 18/02/93 (fls. 103 a 109), julga procedente a Ação Fiscal do IRPJ e seus refle-xos, declara devidas as quantias especificadas às fls. 108 (acrescidas de multa e demais encargos legais) e ressalva o direito de compensação com "recolhimentos efetuados pelo contribuinte".
- Ciente da Decisão em 26/02/93 - sexta-feira (fls. 11), o sujeito passivo recorre ao Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando seu recurso em 29/03/93.
- Em seu recurso (fls. 114 a 115) a autuada reitera os argumentos utilizados na fase impugnatória.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.272

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica, a principal questão a ser enfrentada neste processo é relativa a natureza da atividade da recorrente: se comercial ou se prestacional.

Cumpre, entretanto, antes de avaliar a questão central do recurso, registrar que, embora a recorrente insista no argumento de ter o Auditor-Fiscal, relativamente aos exercícios 89 e 90, utilizado coeficientes específicos à tributação da receita da atividade mercantil, tal situação não se verifica no Auto de Infração objeto da Decisão de Primeira Instância.

A decisão nº 36/93 (fls. 103 a 109) reporta-se à autuação que utilizou, para arbitramento os coeficientes de 36%, 41%, 50% e 51% relativos aos exercícios de 1987 a 1990 respectivamente.

Quanto à questão principal, levantada no recurso (a natureza da atividade da recorrente), estou convencido de que se trata de atividade mista. Resta, contudo, à luz do disposto no Art. 389, § 1º - c do RIR/80, identificar a mencionada preponderância na geração de receitas.

A meu ver, os insumos utilizados pela recorrente, quando executa sua atividade principal (Restaurante), são semelhantes aos encontrados em qualquer outro estabelecimento do mesmo ramo. Entretanto, a clientela por certo estará optando por este ou aquele

Acórdão nº 106-06.272

restaurante em função da qualidade (ou características) da execução dos pratos, pelo ambiente e outros fatores desassociados da marca ou procedência dos ingredientes utilizados.

Entendo, portanto, que a atividade desenvolvida pela recorrente (restaurante) gera receitas, preponderantemente, pela sua prestação de serviços.

Com isso, é de se concluir pelo acerto do Fisco ao proceder o arbitramento dos lucros com os índices aplicados no caso.

Assim, por todo o exposto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso da recorrente.

Brasília-DF, em 11 de abril de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR